

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

Recorrentes:

- 63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI
- DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA
- LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS

Contrarrrazões:

- AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de hospedagem em ambiente cloud/VPS dedicada do website oficial do Município de São Mateus (www.saomateus.es.gov.br), com manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico 24h, fornecimento de certificados Alpha SSL, contas de e-mail institucionais, migração e reimplantação de ambos os serviços para a nova hospedagem.

Os recursos encaminhados pelas recorrentes acima identificadas são pertinentes à declaração de vencedora da empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, habilitada no certame após análise dos documentos de habilitação encaminhados tempestivamente, conforme autos do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026, realizado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA 63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI

Em análise ao recurso interposto pela empresa 63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI, a recorrente alega, em síntese:

- a) Suposto subdimensionamento da infraestrutura apresentada pela recorrida;
- b) Ausência de previsão de custos relativos à migração integral dos serviços;
- c) Alegada incompatibilidade entre os valores ofertados e os custos operacionais do objeto;
- d) Fragilidade na comprovação da capacidade técnica da empresa declarada vencedora;
- e) Possível inexecuibilidade da proposta apresentada.

Todavia, após análise técnica dos documentos apresentados pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA durante a fase de diligência, verifica-se que a recorrida apresentou documentação suficiente para comprovação da exequibilidade de sua proposta, bem como demonstrou possuir infraestrutura própria de datacenter, circunstância que reduz significativamente os custos operacionais alegados pela recorrente.

Observa-se ainda que o edital não estabeleceu parâmetros específicos mínimos de custo operacional ou composição financeira obrigatória, limitando-se a exigir o atendimento



integral das especificações técnicas constantes no Termo de Referência, requisito este devidamente atendido pela recorrida.

Quanto à alegação de deficiência técnica, verifica-se que os atestados apresentados demonstram experiência compatível com o objeto licitado, especialmente no que se refere à prestação de serviços de hospedagem em ambiente cloud/VPS, suporte técnico especializado e gerenciamento de infraestrutura tecnológica.

Dessa forma, não foram identificados elementos técnicos capazes de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, a inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida.

II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA

Em análise ao recurso interposto pela empresa DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, a recorrente sustenta, em síntese, suposta inexecutabilidade do valor ofertado pela empresa vencedora, bem como ausência de comprovação suficiente da capacidade operacional necessária para execução integral do objeto.

Entretanto, verifica-se que a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA apresentou documentação complementar durante diligência realizada pela Pregoeira, contendo planilha de composição de custos, detalhamento operacional e documentos técnicos aptos a demonstrar a viabilidade de execução dos serviços.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 admite a realização de diligências para esclarecimento e comprovação da executabilidade da proposta, sendo vedada a desclassificação automática sem análise concreta dos elementos apresentados.

Além disso, não se verificou qualquer incompatibilidade técnica entre os requisitos exigidos no Termo de Referência e a solução apresentada pela recorrida, especialmente quanto à infraestrutura de armazenamento, processamento, backup, mitigação de ataques DDoS, monitoramento, suporte técnico 24x7 e migração dos serviços atualmente em produção.

Dessa forma, não se identificam fundamentos técnicos suficientes para reforma da decisão anteriormente proferida.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS

Em análise ao recurso interposto pela empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS, a recorrente alega, em síntese:

- a) Suposta inexecutabilidade da proposta apresentada pela recorrida;
- b) Ausência de demonstração técnica suficiente para atendimento integral do objeto;
- c) Alegadas inconsistências contábeis e operacionais;
- d) Fragilidade na demonstração de capacidade técnica compatível com a complexidade da contratação.



No entanto, após análise técnica da documentação constante nos autos, verifica-se que a empresa declarada vencedora apresentou documentação apta a comprovar sua capacidade operacional, bem como demonstrou possuir estrutura própria compatível com os serviços exigidos no edital.

Ressalta-se ainda que a proposta ofertada, embora inferior ao valor estimado inicialmente pela Administração, não configura automaticamente inexecutabilidade, especialmente diante da documentação complementar apresentada durante diligência, da comprovação de infraestrutura própria e da demonstração de viabilidade operacional.

A Administração Pública deve observar os princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível desclassificação baseada exclusivamente em presunções abstratas ou comparações subjetivas de mercado sem comprovação técnica efetiva.

Além disso, o edital não exigiu apresentação de balanço patrimonial ou demonstrações contábeis específicas para comprovação econômico-financeira além dos documentos expressamente previstos no instrumento convocatório, não podendo a Administração inovar nos critérios de julgamento após a abertura do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA

Em suas contrarrazões, a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA esclarece que possui datacenter próprio, equipe técnica especializada e estrutura operacional compatível com a execução integral do objeto licitado.

A recorrida também apresentou justificativas técnicas acerca da composição de custos, esclarecendo que a utilização de infraestrutura própria reduz substancialmente despesas com locação de ambiente terceirizado, licenciamento e operação, possibilitando a apresentação de proposta economicamente mais vantajosa à Administração.

As alegações apresentadas em sede de contrarrazões mostram-se compatíveis com os documentos técnicos juntados aos autos e com as diligências realizadas durante o certame.

V – DA CONCLUSÃO

Diante da análise técnica dos recursos apresentados, da documentação constante nos autos, das diligências realizadas pela Pregoeira e das contrarrazões apresentadas pela empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, não foram identificados elementos técnicos suficientes que justifiquem a desclassificação da proposta declarada vencedora.

Verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentação compatível com as exigências editalícias, demonstrou capacidade operacional para execução do objeto e apresentou elementos suficientes para comprovação da viabilidade técnica e operacional da proposta ofertada.



Ressalta-se que todos os atos praticados durante o procedimento observaram os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, considerando a análise técnica realizada, os documentos constantes nos autos, as diligências efetuadas, as contrarrazões apresentadas e o entendimento jurídico firmado pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Jurídico nº 859/2026, esta manifestação técnica opina pelo INDEFERIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas:

- 63.072.382 ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI;
- DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA;
- LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS;

mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA.

São Mateus/ES, 14 de maio de 2026.

RICARDO HOFFMANN NETO
Secretário Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação
Decreto nº 17.810/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360039003100340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **RICARDO HOFFMANN NETO** em 14/05/2026 16:29

Checksum: **02A79EE8D5FC551CEF3D0485C17C455D377C9BD2EFB7F78F19B5867E3504815C**



PROCESSO Nº: 26711/2025**PARECER Nº:** 859/2026**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE HOSPEDAGEM EM AMBIENTE CLOUD/VPS DEDICADA DO WEBSITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – RECURSOS LICITATÓRIOS – PROPOSTA EXEQUÍVEL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – CONDIÇÃO – ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 007/2026**, que tem por objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE HOSPEDAGEM EM AMBIENTE CLOUD/VPS DEDICADA DO WEBSITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS (WWW.SAOMATEUS.ES.GOV.BR), COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SUPORTE TÉCNICO 24H, FORNECIMENTO DE CERTIFICADOS ALPHA SSL, CONTAS DE E-MAIL INSTITUCIONAIS, MIGRAÇÃO E REIMPLEMENTAÇÃO DE AMBOS OS SERVIÇOS PARA A NOVA HOSPEDAGEM.**", em atendimento à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme itens relacionados no Edital às fls. 245/257 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto aos Recursos Administrativos apresentados pelas Recorrentes **ALEXSANDER PEREZ SANTOS - MEI** (fls.



351/353), **HOSTDIME** (fls. 355/358) e **LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 380/390), ante a acusação de irregularidade da proposta apresentada.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os



interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.



II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI, nome fantasia HDR HOSPEDAGEM, sustenta que a proposta apresentada pela vencedora AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA é manifestamente inexequível, uma vez que, embora a Recorrente seja a atual prestadora dos serviços, não possua custos de migração e opere sob regime MEI, o menor valor viável por ela alcançado foi de R\$ 1.590,00 mensais, ao passo que a Recorrida ofertou R\$ 1.580,00 mensais. Alega, ainda, que a planilha da Recorrida subdimensionou custos essenciais, especialmente infraestrutura de datacenter, migração e mão de obra técnica, bem como que os atestados apresentados não comprovariam a complexidade exigida pelo edital. Assim, requer o provimento do recurso, com a desclassificação e inabilitação da Recorrida, bem como a convocação da própria Recorrente, atual prestadora dos serviços.

A empresa HOSTDIME sustenta que a proposta da Recorrida, no valor mensal de R\$ 1.580,00, totalizando R\$ 18.960,00, representa apenas 16,61% do orçamento estimado pela Administração, de R\$ 114.136,20, configurando forte indício de inexequibilidade. Aduz que, embora tenha sido instaurada diligência para comprovação da exequibilidade, a documentação apresentada seria insuficiente, por consistir em planilha unilateral, sem memória de cálculo, sem demonstração objetiva dos custos de infraestrutura, licenciamento, armazenamento, backup, suporte técnico 24h, mão de obra especializada, certificados SSL, migração de e-mails e reimplantação do website. Assim, requer o provimento do recurso, com a desclassificação da Recorrida ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de aceitação da proposta, com realização de nova análise técnica e financeira.



A empresa LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS sustenta que a controvérsia central reside na aceitação de proposta com forte indício de inexequibilidade, sem demonstração técnica suficiente de que o valor ofertado seria capaz de suportar integralmente o objeto licitado. Afirma que o edital prevê indício de inexequibilidade para propostas inferiores a 50% do valor orçado, enquanto a proposta da Recorrida corresponde a apenas 16,61% do orçamento estimado, além de apontar que a planilha apresentada seria genérica, sem detalhamento técnico dos custos de hardware, virtualização, armazenamento, backup, tráfego, antídotos, licenciamento SSL, migração, contas de e-mail e monitoramento 24x7. Alega, ainda, fragilidade na comparação com os serviços prestados ao Município de Caraguatatuba/SP, por se tratar de objeto supostamente menor, bem como inconsistências contábeis e distinção entre capacidade técnica genérica e exequibilidade da proposta específica. Por isso, requer o provimento do recurso, com a desclassificação da Recorrida ou, subsidiariamente, a realização de nova diligência.

A empresa AI. BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA, em sede de contrarrazões, afirma que os recursos interpostos por HDR HOSPEDAGEM, HOSTDIME e LLEVON INFORMÁTICA LTDA não merecem provimento, pois a documentação apresentada na fase de habilitação e em diligência foi previamente analisada e aprovada pelo Agente de Contratação e equipe de apoio, tendo sido satisfatoriamente comprovadas a exequibilidade da proposta e a qualificação técnica exigida. Sustenta que o edital admite diligência para demonstração da exequibilidade, que o indício de preço inferior a 50% do orçamento é relativo, e que as insurgências das Recorrentes pretendem substituir o juízo técnico da Administração por interpretação particular das licitantes. Aduz, ainda, que possui datacenter próprio, o que reduz custos operacionais, que os



serviços prestados ao Município de Caraguatatuba/SP demonstram proporcionalidade entre preço e volume contratado, e que os atestados apresentados guardam pertinência com o objeto licitado. Ao final, requer o não provimento dos recursos e a manutenção da decisão que a declarou vencedora, ressalvando que, apenas subsidiariamente, não se opõe à reabertura da fase de diligências.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em Manifestação Técnica (fls. 402/407), opinou pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas ALEXSANDER PEREZ SANTOS – MEI, LLEVON INFORMÁTICA LTDA – EPP/SS e HOSTDIME, destacando que a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA foi declarada vencedora após análise dos documentos de habilitação encaminhados tempestivamente, bem como após a oportunização de comprovação da exequibilidade da proposta, ocasião em que a Recorrida teria demonstrado que, apesar do grande desconto ofertado, a proposta seria exequível.

Destaca que a conclusão pela exequibilidade considerou os documentos apresentados pela Recorrida e o fato de possuir datacenter próprio, não dependendo de hospedagem em ambiente de terceiros, circunstância que, segundo a Pregoeira, permitiria a prática de valores mais competitivos no mercado. Ressaltou, ainda, que a diferença entre a proposta da Recorrida e o valor da atual prestadora dos serviços seria de apenas R\$ 10,00, bem como registrou que, caso a Autoridade Competente entenda necessária a apresentação de maiores esclarecimentos pela empresa, caberá a adoção das providências pertinentes.

Quanto à qualificação técnica, a Pregoeira consignou que o edital exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a prestação de serviços de hospedagem em ambiente cloud ou VPS compatíveis com o objeto do Termo de Referência, sem estabelecer quantitativos mínimos, tamanho de capacidade de hospedagem ou exigência similar, razão pela qual entendeu atendido o requisito editalício. Por fim, quanto às alegadas inconsistências no balanço patrimonial, registrou que tal



documento não foi exigido pelo edital para fins de qualificação econômico-financeira, razão pela qual não foi objeto de análise pela Pregoeira, concluindo pelo indeferimento dos recursos, sem prejuízo da remessa à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e posterior decisão da autoridade superior competente.

III – DO DIREITO

III.I DA INEXEQUIBILIDADE ALEGADA

No que se refere à exequibilidade das propostas, cumpre ressaltar que o edital fixou regras no item 6.8 em relação às propostas que forem inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, senão vejamos:

6.8 No Caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A jurisprudência estabelece que, nos contratos de bens e serviços em geral, a proposta somente apresenta indício de inexecuibilidade quando for inferior a 50% do valor estimado pela Administração (TCU - Acórdão 963/2024-Plenário). Nesses casos, deve o agente ou comissão de contratação realizar diligência para confirmar a inviabilidade, o que depende da demonstração de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e de que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta.

Ante ao exposto, não prosperam, em tese, as alegações quanto à inexecuibilidade da proposta e à insuficiência da qualificação técnica da Recorrida, tendo em vista que, em fase de diligência, a empresa AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA apresentou documentação destinada à comprovação da viabilidade econômica da proposta, especialmente sob o fundamento de possuir datacenter próprio e não depender de hospedagem em ambiente de terceiros, bem como apresentou atestados de capacidade técnica que, segundo consta, seriam compatíveis com a exigência editalícia, a qual não previu quantitativos mínimos ou capacidade específica de hospedagem. Ressalva-se, contudo, que a análise quanto à efetiva exequibilidade da proposta, isto é, quanto à possibilidade concreta de execução do objeto pelo preço



ofertado, bem como a verificação da pertinência dos atestados apresentados em relação às exigências do edital, constitui matéria de natureza eminentemente técnica, a ser avaliada pelo setor competente, não dispondo esta Procuradoria Geral de expertise técnica para substituir tal juízo. Assim, desde que haja manifestação técnica favorável quanto à viabilidade da proposta e à compatibilidade dos atestados com o edital, os recursos interpostos devem ser indeferidos, com a manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO SETOR DE LICITAÇÕES**, condicionada à Manifestação Técnica favorável da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação quanto à exequibilidade da proposta da Recorrida e à compatibilidade dos atestados apresentados.

Em tempo, entendo necessária a manifestação da Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação quanto à regularidade da cotação de preços realizada, **especialmente para que informe se os valores obtidos para balizar o orçamento da Administração encontram-se compatíveis com os preços praticados no mercado**, considerando a existência de propostas que correspondem a menos de 20% do valor orçado. Caso constatado erro na fase de planejamento, com possível superestimativa de preços, deverá ser avaliada a necessidade de apuração de responsabilidade dos agentes envolvidos.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 04 de maio de 2026.

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300350039003100350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em 07/05/2026 09:32

Checksum: **7BA4A7BE2818CD48A7034A2C660B3D079FBAAF1EBC82013D0E757637EF7F48DD**

